

Fls.

**Processo: 0018328-10.2013.8.19.0004**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Liminar; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ  
Réu: MUNICIPIO DE SAO GONÇALO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Larissa Pinheiro Schueler Pascoal

Em 30/05/2018

### Sentença

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO alegando, em síntese, que vem defendendo uma recomposição remuneratória justa aos servidores da educação no tocante ao magistério, além de imprescindíveis condições de trabalho, tendo estabelecido como pauta reivindicativa junto ao Município de São Gonçalo o cumprimento da Lei do Piso do Magistério, ao que pertence também a carga horária exercida relativa às horas das atividades complementares (extraclasse), ou seja, no sentido de que fosse exigido na composição da jornada o percentual máximo de apenas 2/3 nas atividades de interação com os alunos, reservando-se 1/3 para planejamento de aulas, avaliação e aprimoramento. Ressalta que a previsão de que, no mínimo, 1/3 da jornada docente deve ser destinado às atividades extraclasse, tal como estipulada no § 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, contribui para o desenvolvimento e consolidação do princípio da valorização do magistério.

Requer a concessão de liminar para determinar ao réu que regularize a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro da educação básica no ensino público para o exercício de, no máximo, 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 para as atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação. Requer seja ratificada a liminar e julgada procedente a ação, objetivando a condenação do Município réu na obrigação aplicar a Lei do Piso Salarial Nacional aos profissionais da rede de ensino municipal, nos termos previstos na Lei nº 11.738/2008.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/275.

Parecer do Ministério Público, às fls. 284/285, opinando pelo indeferimento do pleito liminar.

Aditamento à inicial, às fls. 286/301, requerendo seja o município de São Gonçalo também condenado a pagar aos professores substituídos processuais a indenização correspondente a 1/3 da jornada de trabalho, que deveria ter sido utilizada para a dedicação de atividades extraclasse, de forma proporcional sobre os vencimentos de cada professor, a partir de 27/04/2011, data na qual foi julgada a ADI 4167, conforme julgamento estabelecido no julgamento dos embargos de declaração da referida ADI, restando estabelecido que a eficácia da referida Lei 11738/08 passou a ser a partir de 27/04/2011, até a implementação da jornada correspondente; que sobre a



indenização supra seja acrescido o respectivo adicional pela prestação de serviços extraordinários, correspondente a um acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, ex vi do art. 82 da Lei Municipal nº 050/91, que estabeleceu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Gonçalo c/c art. 7º, XVI e 39, § 3º, da CRFB/88.

Decisão, às fls. 333, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que necessária a dilação probatória.

Agravo de instrumento às fls. 334/352.

Contestação, às fls. 355/358, alegando que a Administração Municipal vem adotando diversas medidas para a completa adequação da jornada de trabalho dos profissionais da educação aos parâmetros da Lei 11.738/2008, a exemplo do restabelecimento do horário de planejamento dos professores previsto na Lei Municipal 008/2003 e da criação de uma Comissão específica para tratar do assunto. Paralelamente, visando a amenizar a notória carência do quadro de professores do Município, intensificaram-se as contratações de profissionais da rede de ensino. Ressalta que a duração de cada tempo de aula é de 50 minutos, sendo certo que, do total de 1 hora de trabalho do professor, os 10 minutos restantes se destinam a tarefas extraclasse, como o preparo, planejamento e organização de lições. Na hipótese, ter-se-ia o tempo total de 16 horas e 40 minutos de atividades dentro de sala de aula, em interação com os alunos, e 3 horas e 20 minutos de atividades extraclasse. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Decisão monocrática, às fls. 405/407, negando seguimento ao Agravo.

Despacho, às fls. 413, recebendo o aditamento à inicial, tendo o Município reiterado os termos da contestação apresentada.

Promoção final do Ministério Público, às fls. 418/424, opinando pelo deferimento da pretensão deduzida na prefacial, julgando procedente apenas no que concerne à condenação do réu a pagar aos professores ativos e inativos da rede municipal o piso salarial nacional, retroativo à propositura desta ação, assim como adequar o 1/3 de planejamento à jornada de trabalho dos professores na efetiva docência. Quanto à indenização pela inadequação da jornada de trabalho, opina pela improcedência.

Não houve manifestação do autor.

É o relatório. Decido.

A causa comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC/15, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e em razão de se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Trata-se de ação civil pública em que a parte autora pleiteia a regularização da distribuição de jornada de trabalho de todos os professor da educação básica do ensino público pertencentes à rede municipal da parte ré, sendo 2/3 em atividades de interação com os educandos e o 1/3 restante para atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, bem como a condenação do réu ao pagamento aos professores da indenização correspondente a 1/3 da jornada de trabalho, que deveria ter sido utilizada para a dedicação de atividades extraclasse, de forma proporcional sobre os vencimentos de cada professor, a partir de 27/04/2011. O réu alega que vem adotando medidas para adequação da jornada de trabalho e que, a cada hora aula, há a previsão de 10 minutos destinados às tarefas extraclasse, sendo cumpridor dos deveres a ele impostos.

Inicialmente, necessário ressaltar que é direito dos professores, conforme reconhecido no

juízo da ADI 4167/DF, o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O autor alega que os professores têm direito ao adicional pela prestação de serviços extraordinários previsto na Lei Municipal nº 50/91. Vale ressaltar que, ainda que insuficientes os recursos para pagamento dos professores, o réu tem direito à devida complementação pelo Governo Federal, conforme dispõe o art. 4º da Lei 11.738/2008, in verbis:

"Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado."

Todavia, para tanto, deveria o Município justificar sua necessidade e incapacidade, conforme previsto no §1º do supramencionado artigo (Art.4º,§1º: "O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo"). Entretanto, o réu não prova a incapacidade financeira, nem mesmo apresenta justificativa para sua omissão.

Igualmente, no que tange à adequação da jornada de trabalho, o réu não prova que efetivou o período de 1/3 da carga horária para as atividades extracurriculares.

A Lei Federal n. 11.738/08 estabeleceu em seu artigo 2º, §4º que: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

O STF já se manifestou definitivamente no julgamento da ADI 4167/DF, mencionada anteriormente, reafirmando a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, que deve ser adotada por todos os entes federados, não havendo discricionariedade ao administrador para cumprir a lei.

No que tange ao critério para o cálculo da reserva legal de 1/3 da jornada de trabalho da categoria docente para fins de aprimoramento profissional, o réu afirma que, a cada hora, o professor leciona 50 minutos, ou seja, utiliza o critério 'hora-relógio' para o cálculo, enquanto a parte autora adota o conceito de 'hora-aula', desvinculado do cálculo cronometrado de minutos de intervalo entre aulas, períodos de recreio, etc.

Ainda que se entenda pela lógica apresentada pela parte ré, a lei não está sendo cumprida, haja vista que os 10 minutos restantes corresponderiam a 1/6, ou seja, metade do tempo que deveria ser fornecido aos professores para as atividades de aprimoramento.

Entretanto, a afirmativa da ré também é equivocada, haja vista que a utilização de 'hora-relógio' representa uma burla à mens legis, uma vez que, no intervalo de dez minutos entre as aulas, revela-se impossível qualquer atividade de aprimoramento, diante da escassez de tempo.

O STF, na supramencionada ADI, consagrou o entendimento de que a proporcionalidade de um terço da jornada de trabalho para as atividades extraclasse deve cumprir a finalidade prevista no art. 67, inc. V, da Lei nº 9.394/96 (LDB), ou seja, deve ser destinada para estudos, planejamento e avaliação.

Em relação ao pedido indenizatório, em sentido diverso da manifestação ministerial,

entendo que os professores têm direito ao recebimento de indenização de 1/3 dos respectivos vencimentos pela inadequada jornada de trabalho que não atenda ao comando legal, sob pena de se caracterizar uma chancela ao descumprimento das normas expressamente previstas por mero capricho dos governantes, acrescida do adicional por serviço extraordinário previsto no art.82 da Lei Municipal nº 50/91 ("

Art. 82 Pela prestação do serviço extraordinário a remuneração será acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal do trabalho"). A referida indenização deverá ser realizada individualmente, em liquidação de sentença a ser ajuizada pelos interessados, com termo inicial a contar da citação da presente ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 487, I do CPC para:

a) condenar o réu na obrigação de regularizar a distribuição da jornada de trabalho de todos os professores do quadro de educação básica do ensino público municipal de São Gonçalo, nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008, de forma que exerçam, no máximo, 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 da carga horária para as atividades extraclasse de planejamento, estudo, avaliação e aprimoramento. Deverá ser observado o critério de 'hora-aula' sem realizar multiplicações pelos minutos de sua duração ('hora-relógio'). Fixo o dia 30 de dezembro de 2018 como TERMO FINAL do prazo para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa pessoal de R\$50.000,00 por mês, além da responsabilização do administrador público titular da Secretaria Municipal de Educação e, solidariamente, do Prefeito Municipal, pela eventual mora no cumprimento do julgado;

b) condenar o réu a pagar indenização aos professores da educação básica correspondente a 1/3 de seus vencimentos, a contar da data da protocolização da contestação neste feito (23/03/2015), devendo a liquidação se dar individualmente pelos interessados. Os juros de mora serão calculados a partir de 23/03/2015 e segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A correção monetária, devida a partir de quando a remuneração deveria ter sido paga, será calculada com base no IPCA-E.

Intimem-se, por OJA, o Sr. Secretário Municipal de Educação e o Sr. Prefeito da Cidade de São Gonçalo, instruindo-se os mandados com cópias desta sentença.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Dê-se ciência à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação de São Gonçalo.

Transitada em julgado, certifique-se e encaminhe-se para reexame necessário.

São Gonçalo, 30/05/2018.

**Larissa Pinheiro Schueler Pascoal - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Larissa Pinheiro Schueler Pascoal

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4BG3.CRBH.R2GM.6DIY**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

